Registro: 2014.0000326393

**ACÓRDÃO** 

discutidos Vistos. relatados estes autos do Apelação

0156696-17.2007.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado VIP

VIAÇÃO ITAIM PAULISTA LTDA e Apelante CARLOS ALBERTO SANTOS

FEITOZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados AVS SEGURADORA S/A (EM

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) e VIAÇÃO CAPELA LTDA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São

Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento à apelação e não conheceram o

recurso da corré. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este

acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA

DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ARANTES THEODORO E PEDRO

BACCARAT.

São Paulo, 29 de maio de 2014.

**Jayme Queiroz Lopes** 

Assinatura Eletrônica



36ª CÂMARA

APELAÇÃO COM REVISÃO: N.º0156696-17.2007.8.26.0100

APTE/APDO: Vip Viação Itaim Paulista Ltda APELANTE: Carlos Alberto Santos Feitosa

APELADO: Avs Seguradora S/A APELADO: Viação Capela Ltda

INTERESSADO: Preferencial Companhia de Seguros S/A

COMARCA: São Paulo - 13ª V. Cível (Proc. nº 583.00.2007.156696-1/000000-000)

VOTO N.° 17909

EMENTA:

ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA - VÍTIMA QUE NÃO ERA USUÁRIA DO SERVIÇO DE TRANSPORTE - FLAGRANTE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA PARA O ACIDENTE - APELO DA CORRÉ CONTRA DECISÃO QUE EXCLUIU A SEGURADORA DENUNCIADA DA LIDE - NÃO CONHECIMENTO - DECISÃO QUE NÃO EXTINGUIU O PROCESSO, POSSUINDO NATUREZA DE INTERLOCUTÓRIA - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA MANTIDA. Apelação improvida e recurso da corré não conhecido.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls.582/584, que julgou improcedente ação de indenização, e decisão de fls.210 e verso, que excluiu da lide a AVS Seguradora.

Alega o autor, em síntese, que ajuizou a ação buscando indenização por dano moral, em razão da morte de seu irmão em acidente de veículo; que o acidente causou transtorno na vida do apelante, justificando o pleito indenizatório; que é incorreta a decisão quando alude ao fato de que o acidente se deu por culpa exclusiva da vítima, isto porque restou configurada a imprudência do



preposto da apelada; que a responsabilidade é objetiva; que o dano moral, no caso, é presumido; que a sentença deve ser reformada.

Alega a corré VIP-Viação Itaim Paulista Ltda., em síntese, que os honorários fixados por conta da exclusão da lide da denunciada são excessivos, devendo ser reduzidos.

Recursos tempestivos e respondidos (fls. 228/230 e 615/617).

É o relatório.

Analiso, por primeiro, o apelo da corré VIP, o qual não é de ser conhecido, tendo em vista que se volta contra decisão que excluiu a seguradora denunciada da lide.

A decisão não encerrou o feito, tal como se vê do despacho de fls.232, de forma que se trata de decisão interlocutória, razão pela qual o recurso cabível era o agravo de instrumento.

Nesse sentido, confira-se julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. EXCLUSÃO POR ILEGITIMIDADE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. "(...) I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, a interposição do recurso de agravo. II - não se



admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio". (Resp 164.729/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira)

- 2. Ainda que observadas as alterações produzidas no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.232/2005, máxime a redação dada ao §1º do artigo 162, percebe-se que o legislador manteve a referência às decisões extintivas do processo, com ou sem a resolução do mérito. Todavia, o que se verifica na espécie, como fartamente destacado, é a continuidade do feito; daí, porque, o manejo do recurso de apelação, ao invés do agravo de instrumento, não autoriza a adoção da fungibilidade recursal, porque consubstancia erro grosseiro.
- 3. Recurso não conhecido". (Resp nº 645.388-MS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa)
- "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE EXCLUI LITISCONSORTE PASSIVO, SEM PÔR TERMO AO PROCESSO. RECURSO CABÍVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA.
- 1. A decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, sob o fundamento de ilegitimidade passiva ad causam, é impugnável por meio de agravo, uma vez que não põe termo à relação processual. Inteligência do art. 162 e parágrafos do CPC. Precedentes jurisprudenciais". (Resp nº 364.339-SP, Rel. Min. Luiz Fux)

Constou da sentença que:

"A ação é improcedente.

De fato, conforme relatado pelas testemunhas e no inquérito policial arquivado (fls.365/368), o acidente decorreu de culpa exclusiva da vítima, a qual atravessou a via fora da



faixa de pedestres, quando o farol estava verde para os veículos e num dia de muita chuva, o que dificultava a visibilidade dos motoristas.

Ambos os coletivos estavam trafegando com velocidade compatível com o local, seguindo regularmente a viagem, quando foram surpreendidos pela vítima, a qual subitamente resolveu se aventurar atravessando a via correndo, com farol desfavorável ao pedestre, num dia chuvoso e numa via movimentada.

Os motoristas do coletivo não tinham como impedir o impacto, o fato foi inevitável e imprevisível. Os motoristas estavam dirigindo cuidadosamente e em nenhum momento foram negligentes ao volante, de modo que mesmo com todas as precauções, não tiveram como evitar o atropelamento.

Não há se falar em responsabilidade objetiva das rés, uma vez que a vítima não era passageira e sim um pedestre com atitudes imprevisíveis" (fls. 583/584).

Correta se afigura a decisão, sendo certo que, tal como posto na sentença, não há que se falar em responsabilidade objetiva, isto porque a vítima não era a usuária do serviço de transporte.

E, ainda que se aplicasse a responsabilidade objetiva, indevida seria qualquer indenização, ante a flagrante culpa exclusiva da vítima para o acidente.

A testemunha arrolada pelo autor, Manoel de Assis, disse que o farol estava aberto para os veículos quando a vítima atravessou correndo sem olhar; que na sua opinião nenhum dos motoristas teve culpa (fls.555).

O inquérito policial foi arquivado a pedido do



Ministério Público (fls.365/368).

Pelo que se vê, não há mesmo como se acolher o pleito formulado.

Ante o exposto, não conheço do recurso da corré VIP e nego provimento ao apelo do autor.

JAYME QUEIROZ LOPES RELATOR